



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2016

Emenda: "Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor — SMDC, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor — CONDECON, e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor — FMDC, e dá outras providências."

Autoria: Poder Executivo Municipal Data da Chegada: 29/04/2016

Data da Entrada: 02/05/2016

- CÓPIA -

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar nº 002/2016, dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC e dá outras providências.

Considerando que o artigo 5°, inciso XXXII, onde expressa que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", sendo assim erigida a defesa do consumidor como um dos direitos fundamentais do ser humano, obrigando o Estado a promovê-la.

Considerando a necessidade de eficaz realização da Política Nacional de Relações de Consumo, que tem como objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, i respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme previsto no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando a Lei Federal nº 8.078/1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", e o Decreto nº 2.181/1997, que "Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9 julho de 1993, e dá outras providências".

Considerando Termo de Ajustamento de Conduta (em anexo) celebrado entre o Município e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, onde estabelecerá o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, onde proporcionará aos munícipes a obtenção do verdadeiro exercício de cidadania e contribuindo para a efetiva consolidação da Política Nacional de Relações de Consumo.

Sendo assim, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação e deliberação desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Costa Prefeita Municipal

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



Projeto de Lei Complementar nº 002, de 27 de abril de 2016

Votaçoù Vnica
APROVADO
Em_600 100 116

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1°. A presente Lei Complementar estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos da Lei Federal n° 8.078 de 11 de setembro de 1990 e Decreto n° 2.181 de 20 de março de 1997.

Art. 2°. São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - O Órgão Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II – O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública municipal e as associações civis que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos artigos 82 e 105 da Lei Federal nº 8.078/90.

CAPITULO II

DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



Seção I Das Atribuições

- Art. 3°. Fica ratificado a instituição do PROCON Municipal de Guaçuí, órgão da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação da política do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:
- I Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política municipal de proteção ao consumidor;
- II Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- III Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;
- IV Encaminhar ao Ministério Público a notícia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e a violação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.
- V Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais;
- VI Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da sociedade civil;
- VII Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;
- VIII Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.078/90 e dos artigos 57 a 62 do Decreto 2.181/97, remetendo cópia ao Procon Estadual, preferencialmente em meio eletrônico;

CNPJ n° 27.174.135/0001-20



- IX Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do artigo 55, § 4° da Lei Federal nº 8.078/90;
- X Instaurar, instruir e concluir processos administrativos para apurar infrações à Lei Federal nº 8.078/90, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;
- XI Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);
- XII Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;
- XIII Encaminhar à Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica.
- XIV propor a celebração de convênios ou consórcios públicos com outros Municípios para a defesa do consumidor.

Seção II

Da Estrutura

- Art. 4°. A Estrutura Organizacional do PROCON municipal está estabelecida na Lei Complementar n° 054/2013, sendo composta pelos seguintes cargos:
- I- Superintendência Municipal;
- II Gerência de Atendimento ao Consumidor;
- III Subgerência de Fiscalização e Acompanhamento;
- IV Subgerência de Serviços Administrativos.

CAPITULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON

Art. 5°. Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, com as seguintes atribuições:





- I Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor;
- II Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador;
- III Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
- IV Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078/90;
- V Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Município de Guaçuí, objetivando atender ao disposto no inciso II deste artigo;
- VI Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;
- VII Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do início do ano subsequente;
- VIII Elaborar seu Regimento Interno.
- Art. 6°. O CONDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:
- I O Superintendente municipal do PROCON é membro nato do CONDECON e o presidirá;
- II Um representante da Secretaria de Educação;
- III Um representante da Secretaria de Saúde;
- IV Um representante da Secretaria de Finanças;



CNPJ nº 27.174.135/0001-20



- V Um representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar;
- VI Um representante dos fornecedores;
- VII Dois representantes de associações de consumidores que atendam aos requisitos do inciso IV do artigo 82 da Lei Federal nº 8.078/90;
- VIII Um representante da OAB.
- § 1º Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual nas reuniões do CONDECON, como instituições observadoras, sem direito a voto.
- § 2º As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos na forma de seus estatutos.
- § 3º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.
- § 4º Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.
- § 5° Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no § 2° deste artigo.
- § 6º As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.
- § 7º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do consumidor e seus suplentes, à exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.
- § 8º Fica facultada a indicação de entidade civil de direitos humanos ou de direitos sociais nos casos de inexistência de associação de consumidores, prevista no inciso VII deste artigo.

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



Art. 7°- O Conselho reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da majoria de seus membros.

Parágrafo único - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 8°- Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, de que trata o artigo 57, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único. O FMDC será gerido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do inciso II, do artigo 5°, desta Lei.

- Art. 9°- O FMDC terá o objetivo de prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de Guaçuí.
- § 1º Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo serão aplicados:
- I Na reparação dos danos causados à coletividade de consumidores do município de Venda Nova do Imigrante;
- II Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor:
- III No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse metaindividual do consumidor;
- IV Na modernização administrativa do PROCON do município;

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



- V No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 30, Dec. n.º 2.181/90);
- VI No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal, elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;
- VII No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor.
- § 2º Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.
- Art. 10 Constituem recursos do Fundo o produto da arrecadação:
- I das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985;
- II dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 56, inciso I e no artigo 57 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;
- III as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;
- IV os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- V as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VI outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.
- Art. 11- As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do CONDECON.

CNPJ nº 27.174.135/0001-20



- § 1º As empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias ao CONDECON os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.
- § 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
- § 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.
- § 4º O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar anualmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando cópia aos demais conselheiros, na primeira reunião subsequente.
- Art. 12- O Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor reunir-seá ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13. A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma secretaria executiva.
- Art. 14. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si e com outros órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observado o disposto no artigo 105 da Lei Federal nº 8.078/1990.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e programas de defesa do consumidor com órgão e coordenador estadual.

Art. 15. Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Praça João Acacinho, 01 - CEP.: 29.560-000 - Guaçuí - ES - Tel.: 3553-4950





Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 16. As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 17. O Poder Executivo municipal aprovará, mediante decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal.

Art. 18. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Guaçuí – ES, 27 de abril de 2016.

VERA LÚCIA COSTA Prefeita Municipal





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAÇUÍ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, representado pelos PROMOTORES DE JUSTIÇA GINO MARTINS BORGES BASTOS com atribuições na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAÇUÍ, e SANDRA LENGRUBER DA SILVA, PROMOTORA DE JUSTIÇA DIRIGENTE DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, e PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, através de sua Prefeita Municipal, Sra. VERA LÚCIA COSTA, respectivamente abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor,

CONSIDERANDO que a criação de PROCON's encontra respaldo legal no artigo 5°, XXXII, da Constituição Federal, que erigiu a defesa do consumidor como um dos direitos e garantias fundamentais do ser humano, obrigando o Estado a promovê-la;

CONSIDERANDO a necessidade de eficaz realização da Política Nacional de Relações de Consumo, que tem como objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, conforme previsto no art. 4°, do Código de Defesa do Consumidor;

consumidores, principalmente os residentes no interior do Estado, por desconhecerem seus direitos e os órgãos que atuam em sua defesa, deixam de procurar auxílio com vistas à prevenção ou reparação de danos causados no fornecimento de produtos e serviços ou, então, procuram as Promotorias de Justiça para tratar de direitos individuais, quando, na verdade, a elas compete tão-somente a análise e solução de direitos de cunho coletivo, nos termos da lei;

CMG-ES FLS. 13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAÇUÍ

CONSIDERANDO que a maioria dos órgãos públicos de defesa do consumidor e das associações de proteção ao consumidor estão concentrados em grandes cidades, dificultando ainda mais o atendimento aos consumidores residentes em municípios pequenos, que muitas vezes não têm condições de se deslocarem de sua cidade para buscar uma solução aos seus litígios de consumo;

considerando que tal situação seria bastante minorada se os consumidores dispusessem em seu município de um atendimento direto prestado pelo PROCON, proporcionando aos munícipes a obtenção do verdadeiro exercício de cidadania e contribuindo para a efetiva consolidação da Política Nacional de Relações de Consumo;

CONSIDERANDO que o principal objetivo do órgão de defesa do consumidor que se quer implantar é o de receber, analisar, avaliar e apurar reclamações apresentadas por entidades representativas ou por consumidores envolvendo interesses ou direitos de cunho individual, como também de prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, além de fiscalizar, apreender produtos e aplicar sanções administrativas;

CONSIDERANDO que neste Município existe o PROCON, todavia não há legislação de estruturação do FUNDO e CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR;

CONSIDERANDO que incumbe aos Órgãos de Defesa do Consumidor, notadamente o MINISTÉRIO PÚBLICO e o PROCON ESTADUAL, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do artigo 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ pretende manter adequada a sua conduta às normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e às demais leis aplicáveis;

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, mediante as seguintes condições:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUAÇUÍ

- 1. O MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ se compromete a, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar à Câmara dos Vereadores, projeto de lei que vise a criação do FUNDO e CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR;
- 1. O MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ, após o procedimento legislativo cabível, se compromete a, no prazo de 90 (noventa) dias, implementar e estruturar FUNDO e CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR;
- 2. Será devida MULTA COMINATÓRIA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude de descumprimento comprovado de cada uma das cláusulas acima, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, e sem prejuízo das ações individuais e coletivas que eventualmente venham a ser propostas, e de execução específica da obrigação supramencionada.
- 3. As multas eventualmente impostas serão depositadas no Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, ou outro que o substitua.

E, por estarem assim comprometidos, firmam este termo em 04 (quatro) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

GUAÇUÍ, 13 de novembro de 2015.

VERA LÚCIA COSTA PREFEITA DO MUNICIPIO DE GUAÇUÍ

GINO MARTINS BORGES BASTOS PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANDRA LENGRUBER DA SILVA PROMOTORA DE JUSTIÇA DIRIGENTE DO CADC





Projeto de Lei Complementar nº 002/2016 — "Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor — SMDC, o Conselho Municipal de proteção e Defesa do Consumidor — CONDECON, e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor — FMDC, e dá outras providências".

Autoria: Executivo Municipal

RH.

- Autuação na secretaria da Câmara
 Municipal de Guaçuí, ES, na data de 03/05/2016.
- Nesta data faço remessa destes autos ao Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Guaçuí, ES. Após o parecer do douto Procurador dê-se vista às Comissões Permanentes com competência específica nos autos alínea b, do inciso II, do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES –

Sala das Sessões, 03 de maio de 2016.

Paulo Henrique Couzi Rosa Presidente da CMG

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2016

PROPONENTÉ: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 36/2016

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

CMG-ES FLS. 16

EMENTA: "CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. NORMA PROGRAMÁTICA. GESTÃO PARTICIPATIVA. ART. 151, E SEGUINTES DA EMENDA À LEI ORGANICA 012/2013". CRIAÇÃO DE FUNDO MÚNICIPAL. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. MATERIA ESTRUTURALMENTE ORÇAMENTÁRIA. LEI 4.320/64". OBJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei complementar, oriundo do Executivo Municipal, onde almeja a Organização do Sistema Municipal de Defesa do consumidor – SMDC, o Conselho Municipal de proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e o Fundo Municipal de proteção e Defesa do Consumidor – FMDC e da outras providências, objetivando maior participação da sociedade nas decisões voltadas para o desenvolvimento consumerista do Município, contribuindo para a efetiva consolidação da política nacional de relações de consumo.

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei. Complementar 002/2016 oriundo do Poder Executivo.

2. PARECER:

Trata-se de projeto que assegura um novo modelo de gestão governamental que está sendo proposto para a área e que exige por parte do ente federativo a criação de mecanismos aptos para a efetiva consolidação da politica nacional de relações de consumo. Trata-se do Conselho Municipal de proteção e Defesa do Consumidor, integrado ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

A Politica nacional da relação de consumo está inserida no Capítulo XVII (Da Defesa do Consumidor) do Título VI (da Ordem Econômica e Social) da Lei Orgânica do Município de Guacuí.

Assim, toda e qualquer disposição normativa que disponha sobre desenvolvimento consumerista no Município de Guaçuí deve estar em conformidade com as respectivas disposições da Lei Orgânica.

Analisando-se a proposta, verifica-se que o projeto é essencialmente programático em várias de suas disposições, não inovando nada no ordenamento jurídico. De outra parte, em outros dispositivos, verifica-se que trata da estrutura consumerista municipal, cujas regras têm cunho normativo.

Comparando-se as disposições da proposta com as disposições contidas na Lei Orgânica, não verificamos incompatibilidade, ressalvando-se, inclusive, que de acordo com o art. 151 da Lei Orgânica, "O Município deverá implementar as medidas necessárias para possibilitár a participação da população na gestão da Administração Pública Local, nos termos desta Lei Orgânica". Daí a orientação na criação dos conselhos municipais.

Ademais, assim disciplina o art. 152 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 152. Sem prejuízo do exposto no artigo anterior, o Município deverá estimular, orientar e apoiar todas as formas de atuação da população na prestação dos serviços públicos, observando o disposto nesta lei Orgânica e na legislação federal.

Já com relação à criação do fundo municipal, a Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964 define o que são os Fundos Especiais, estabelecendo às características dos mesmos.

Pela leitura da Lei Federal, bem como pelas características dos fundos especiais apontadas pela doutrina, podemos concluir que a vinculação de receitas através da criação de fundos especiais representa impacto no orçamento, uma vez que determina a destinação obrigatória de recursos específicos.

Portanto as leis de criação, extinção ou alteração de fundos especiais regulamentam matéria orçamentária.

CMG-ES

FLS. 17

A emenda a lei orgânica do município 012/2013 em seu art. 97, determina que <u>compete privativamente a Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre matérias orçamentárias.</u>

Desta forma, não caberia ao legislativo a iniciativa do projeto para a criação de fundos especiais, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Assim, o projeto de lei complementar 002/2016 não contém vício de iniciativa, posto que remetido pelo Chefe do Executivo Local.

Veja ainda que a criação de fundos exige a iniciativa do Executivo, posto que ele é parte da estrutura do Executivo. Um fundo orçamentário ou especial\'é uma reserva de recursos públicos afetada a um fim específico. Seus elementos lógicos são:

a) uma designação de fontes de recursos (art. 10º do projeto de lei);

b) uma destinação desses recursos a fins determinados (art. 9º do projeto de lei);

c) um conjunto de procedimentos para alocar tais recursos segundo uma regra de prioridade (art. 9° § 1° do projeto de lei);

d) uma regra de pertinência à estrutura do Estado (art. 8º do projeto de lei);

e) a regra de que tais recursos serão geridos como parcela autônoma, ainda que não independente, da teia orçamentária (art. 11º do projeto de lei);

f) a indicação de que não se trata de um ente personificado (art. 8º, do projeto de lei)

O fundo é destinado a um fim determinado, e para tanto sua gestão é consignada a um ponto nodal específico dentro da estrutura da Administração, no caso a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos do Município

O fundo existe para que uma função estatal seja desenvolvida de forma contínua e segregada. Em princípio, esta função é a atribuída ao ponto nodal da estrutura onde se insere o fundo. O fim do fundo e a função de seu gestor devem, em princípio, coincidir.

Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo.

Tal se dá por força da própria norma nacional de regência orçamentária. Em primeiro lugar, há que se notar o disposto no art. 71 da Lei Federal 4.320, que define:

"Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realidade de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação."

Assim, claro que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na estrutura da Administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e com tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo.

É evidente que as matérias referentes à criação de novas atribuições para um órgão público (administração e manutenção do Fundo) situam-se na iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, é de se esclarecer que será objeto de lei complementar a criação de fundo, nos termos do art. 30, ll da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

"Art. 30. Será objeto de Lei Complementar:

II – normas sobré orçamento e finanças públicas, nos casos previstos pela Constituição Federal.

Assim, a Carta da República nos ensina em seu Art. 165, § 9º que "Cabe a Lei Complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, <u>bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos".</u>

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei Complementar nº 002, de 2016, compreende os requisitos necessários para a Organização do Sistema Municipal de Defesa do consumidor – SMDC, o Conselho Municipal de proteção e Defesa do Consumidor – CONDECON, e o Fundo Municipal de proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, sob o respaldo dos arts. 97, 151 e 152 da Emenda à Lei Orgânica nº 012/2013, do Município de Guaçuí. c/c art. 71 e seguintes da Lei 4320 de 1.964 e ainda artigo 165, § 9º da CF/88.

CONCLUSÃO:

A

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 04 de maio de 2016.

Mateus de Faula Marinho Procurador Jurídico





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 002/2016 - "Dispõe sobre a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON, e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, e dá outras providências".

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela <u>TRAMITAÇÃO NORMAL</u> do **Projeto de Lei Complementar nº. 002/2016**, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 20 de maio de 2016.

CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA

- Relator -

WAGNER DUFFRAYER SOUZA

- Presidentè

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA SOBRINHO

- Membro